

**Riachuelo**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHUELO
ESTADO DE SERGIPE**LEI Nº 0682 /2021
DE 11 DE MAIO DE 2021**

“Dispõe sobre a criação do programa JOVENS PROFISSIONAIS para estudantes no âmbito da Administração Pública Municipal do Poder Executivo e dá providências correlatas.”

O Prefeito Municipal de Riachuelo, estado de Sergipe, no uso de suas legais atribuições Faz saber que a Câmara Municipal de Riachuelo aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre o programa JOVENS PROFISSIONAIS no âmbito da Administração Pública Municipal do Poder Executivo.

Parágrafo Único. O estágio de estudantes de que trata esta Lei deve ser coordenado pela Secretaria Municipal da Administração e Planejamento.

Art. 2º. Estágio é ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos que estejam frequentando o ensino regular em instituições de educação profissional, de ensino médio de jovens e adultos e nível superior.

§ 1º. O estágio faz parte do projeto pedagógico do curso, além de integrar o itinerário formativo do educando.

**LEI Nº 0682 /2021
DE 11 DE MAIO DE 2021**

§ 2º. O estágio visa ao aprendizado de competências próprias da atividade profissional e à contextualização curricular, objetivando o desenvolvimento do educando para a vida cidadã e para o trabalho.

Art. 3º. O estágio pode ser obrigatório ou não-obrigatório, conforme determinação das diretrizes curriculares da etapa, modalidade e área de ensino e do projeto pedagógico do curso.

§ 1º. Estágio obrigatório é aquele definido como tal no projeto do curso, cuja carga horária é requisito para aprovação e obtenção de diploma.

§ 2º. Estágio não-obrigatório é aquele desenvolvido como atividade opcional, acrescida à carga horária regular e obrigatória.

Art. 4º. O estágio, tanto na hipótese do art. 3º desta Lei quanto na prevista no § 2º do mesmo dispositivo, não cria vínculo empregatício de qualquer natureza, observados os seguintes requisitos:

- I. Matrícula e frequência regular do educando em curso de educação superior, de educação profissional, da educação especial e nos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos e atestados pela instituição de ensino;
- II. Celebração de termo de compromisso entre o educando, a parte concedente do estágio e a instituição de ensino;
- III. Compatibilidade entre as atividades desenvolvidas no estágio e aquelas previstas no termo de compromisso.

**LEI Nº 0682 /2021
DE 11 DE MAIO DE 2021**

Art. 5º. As instituições de ensino e Administração Pública Municipal podem, a seu critério, recorrer a serviços de agentes de integração públicos e privados, mediante condições acordadas em instrumento jurídico apropriado, devendo ser observada, no caso de contratação com recursos públicos, a legislação que estabelece as normas gerais de licitação.

§ 1º. Cabe aos agentes de integração, como auxiliares no processo de aperfeiçoamento do instituto do estágio.

- I. Identificar oportunidades de estágio,
- II. Ajustar suas condições de realização,
- III. Fazer o acompanhamento administrativo;
- IV. Responsabilizar-se pelo seguro contra acidentes pessoais;
- V. Cadastrar os estudantes;
- VI. Responsabilizar-se pelo Processo Seletivo (Recrutamento e Seleção) dos estagiários conforme proposta apresentada, atendendo as seguintes etapas do processo:
 - a) Divulgação das oportunidades para o público estudantil do Município de Riachuelo/SE;
 - b) Triagem e convocação dos candidatos de acordo com o perfil das vagas (estudantes de nível médio, técnico e superior);



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHUELO
 ESTADO DE SERGIPE

LEI Nº 0682 /2021
DE 11 DE MAIO DE 2021

-
- c) Recepção e conferência de documentação dos candidatos (RG, CPF, Comprovante residência, Comprovante de matrícula/frequência atual com média geral igual ou superior a 6 (seis);
- d) Triagem de estudantes a partir da comprovação de que suas famílias sejam beneficiadas pelo programa bolsa família.
- e) Entrevista pessoal (individual ou em grupo) com profissional de Recursos Humanos que avaliará o perfil pessoal e acadêmico dos candidatos,
- f) Envio da lista dos estudantes selecionados para a Secretaria Municipal da Administração e Planejamento.

§ 2º. É vedada a cobrança de qualquer valor dos estudantes, a título de remuneração pelos serviços referidos nos incisos parágrafo anterior.

§ 3º. Os agentes de integração serão responsabilizados civilmente se indicarem estagiários para a realização de atividades não compatíveis com a programação curricular estabelecida para cada curso, assim como estagiários matriculados em cursos ou instituições para as quais não há previsão de estágio curricular.

Art. 6º. São obrigações das instituições de ensino, em relação aos estágios de seus educandos:

- I. Celebrar termo de compromisso com o educando ou com seu representante ou assistente legal, quando ele for absoluta ou relativamente incapaz, e com a parte concedente, indicando as condições de adequação do estágio à proposta pedagógica do curso, à etapa e modalidade da formação escolar do estudante e ao horário e calendário escolar;

**LEI Nº 0682 /2021
DE 11 DE MAIO DE 2021**

-
- II. Avaliar as instalações da parte concedente do estágio e sua adequação à formação cultural e profissional do educando;
- III. Indicar professor-orientador, da área a ser desenvolvida no estágio, como responsável pelo acompanhamento e avaliação das atividades do estagiário;
- IV. Exigir do educando a apresentação periódica, em prazo não superior a 6 (seis) meses, de relatório das atividades;
- V. Zelar pelo cumprimento do termo de compromisso, reorientando o estagiário para outro local em caso de descumprimento de suas normas;
- VI. Elaborar normas complementares e instrumentos de avaliação dos estágios de seus educandos;
- VII. Comunicar à parte concedente do estágio, no início do período letivo, as datas de realização de avaliações escolares ou acadêmicas.

Parágrafo Único. O plano de atividades do estagiário, elaborado em acordo das 3 (três) partes a que se refere o inciso II do caput do art. 3º desta Lei, será incorporado ao termo de compromisso por meio de aditivos à medida que for avaliado, progressivamente, o desempenho do estudante.

Art. 7º. A jornada de atividade em estágio nos termos desta Lei fica definida em 04 (quatro) ou 06 (seis) horas diárias, correspondendo, respectivamente, a 20 (vinte) ou 30 (trinta) horas semanais.

Parágrafo Único. A jornada de atividade em estágio deve ser estabelecida, observado o disposto no "caput" deste artigo, de comum acordo entre o Município e a instituição de ensino, devendo constar no termo de compromisso.

**Riachuelo**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHUELO
ESTADO DE SERGIPECÂMARA MUNICIPAL DE RIACHUELO - SE
PROTÓCOLO nº 0773/21
Em 23/05/2021
17/05/2021**LEI Nº 0682 /2021
DE 11 DE MAIO DE 2021**

Art. 8º. A duração do estágio na Administração Pública Municipal do Poder Executivo considerando como parte concedente do estágio o Município de Riachuelo, não pode exceder 02 (dois) anos.

Art. 9º. O estagiário tem direito:

- I. À percepção de bolsa do programa Jovens Profissionais nos termos desta Lei;
- II. À concessão de auxílio-transporte, na hipótese de estágio não obrigatório;
- III. Recesso remunerado de 30 (trinta) dias, na forma do art.14 desta lei;
- IV. Recesso remunerado em quantidade de dias proporcionalmente calculada, na hipótese de estágio com duração inferior a 01 (um) ano.

Art. 10. Na forma prevista no art. 17, "caput" e inciso IV, da Lei (Federal) nº 11. 788, de 25 de setembro de 2008, a Administração Pública Municipal do Poder Executivo pode ter como número de estagiários, no máximo, o equivalente a 20% (vinte por cento) da quantidade de servidores efetivos integrantes de seu quadro de pessoal nas proporções ali estabelecidas.

§ 1º. Fica assegurado às pessoas portadoras de deficiência o percentual de 10% (dez por cento) das vagas oferecidas para estágio pela Administração Pública Municipal do Poder Executivo.

§ 2º. O número de vagas e a seleção dos estagiários na Administração Pública Municipal do Poder Executivo deve ser fixado por meio de Decreto Municipal, ouvida a Secretaria

**Riachuelo**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHUELO
ESTADO DE SERGIPECÂMARA MUNICIPAL DE RIACHUELO - SE
PROTÓCOLO nº 0475229
Em 13/05/2023
P/ [assinatura]
Responsável**LEI Nº 0682 /2021
DE 11 DE MAIO DE 2021**

Municipal da Administração e Planejamento, e observadas as disponibilidades orçamentárias e financeiras.

Art. 11. As pessoas jurídicas de direito privado e os órgãos da administração pública direta, autárquica e fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como profissionais liberais de nível superior devidamente registrados em seus respectivos conselhos de fiscalização profissional, podem oferecer estágio, observadas as seguintes obrigações:

- I. Celebrar termo de compromisso com a instituição de ensino e o educando, zelando por seu cumprimento;
- II. Ofertar instalações que tenham condições de proporcionar ao educando atividades de aprendizagem social, profissional e cultural;
- III. Indicar funcionário de seu quadro de pessoal, com formação ou experiência profissional na área de conhecimento desenvolvida no curso do estagiário, para orientar e supervisionar até 10 (dez) estagiários simultaneamente;
- IV. Por ocasião do desligamento do estagiário, entregar termo de realização do estágio com indicação resumida das atividades desenvolvidas, dos períodos e da avaliação de desempenho;
- V. Manter à disposição da fiscalização documentos que comprovem a relação de estágio;
- VI. Enviar à instituição de ensino, com periodicidade mínima de 6 (seis) meses, relatório de atividades, com vista obrigatória ao estagiário.

Art. 12. Fica instituída a bolsa do programa Jovens Profissionais como contraprestação da Administração Pública Municipal do Poder Executivo ao estagiário, devendo ser paga



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHUELO
ESTADO DE SERGIPE

LEI Nº 0682 /2021
DE 11 DE MAIO DE 2021

mensalmente, mediante crédito em conta-corrente especificamente aberta para essa finalidade, em instituição financeira oficial.

Parágrafo Único. O programa Jovens Profissionais estabelece uma bolsa em função da jornada de atividade em estágio, conforme os valores adiante discriminados.

I. Para jornada de atividade em estágio de 04 (quatro) horas diárias e 20 (vinte) horas semanais:

Ensino Médio	R\$ 350,00 (Trezentos e cinquenta reais) Valor da bolsa + R\$ 80,00 (oitenta reais) de Auxílio transporte.
--------------	---

II. Para jornada de atividade em estágio de 06 (seis) horas diárias e 30 (trinta) horas semanais:

Nível Técnico	R\$ 450,00 (Quatrocentos e cinquenta reais) + R\$ 80,00 (oitenta reais) de Auxílio transporte.
Nível Superior	R\$ 500,00 (Quinhentos reais) + R\$ 80,00 (oitenta reais) de Auxílio transporte.

Art. 13. A duração do estágio, na mesma parte concedente, não poderá exceder 02 (dois) anos, exceto quando se tratar de estagiário portador de deficiência, limitando-se a mais um ano.

Art. 14. O estagiário poderá receber bolsa ou outra forma de contraprestação que venha a ser acordada, sendo compulsória a sua concessão, bem como a do auxílio-transporte.

**Riachuelo**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHUELO
ESTADO DE SERGIPE**LEI Nº 0682 /2021
DE 11 DE MAIO DE 2021**

Art. 15. É assegurado ao estagiário, sempre que o estágio tenha duração igual ou superior a 1 (um) ano, período de recesso de 30 (trinta) dias, a ser gozado preferencialmente durante suas férias escolares.

§ 1º. O recesso de que trata este artigo deverá ser remunerado quando o estagiário receber bolsa ou outra forma de contraprestação.

§ 2º. Os dias de recesso previstos neste artigo serão concedidos de maneira proporcional, nos casos de o estágio ter duração inferior a 1 (um) ano.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 16. O termo de compromisso deve ser firmado pelo estagiário ou com seu representante ou assistente legal e pelos representantes legais da parte concedente e da instituição de ensino, vedada a atuação dos agentes de integração a que se refere o art. 5º desta Lei como representante de qualquer das partes.

Art. 17. O (A) Secretário (a) Municipal da Administração e do Planejamento pode constituir comissão de servidores para realização do acompanhamento das atividades de estágio nos órgãos da Administração Pública Municipal do Poder Executivo.

Art. 18. As normas, orientações e instruções regulares que, se for o caso, se fizerem necessárias à aplicação ou execução desta Lei devem ser expedidas mediante atos do Poder Executivo Municipal.

Art. 19. Ao Poder Executivo cabe promover as medidas necessárias para efetivação dos procedimentos orçamentários e financeiros decorrentes das providências resultantes da execução ou aplicação desta Lei, devendo, as respectivas despesas correr à conta de

PREFEITURA MUNICIPAL DE



Riachuelo

CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHUELO, SE
PROTÓCOLO Nº 0471121
EM 12/05/2021
P1000
Responsável

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHUELO
ESTADO DE SERGIPE

**LEI Nº 0682 /2021
DE 11 DE MAIO DE 2021**

dotações próprias consignadas no Orçamento do Município para o mesmo Poder Executivo, que fica autorizado a abrir os créditos adicionais que se fizerem necessários, especialmente para inclusão do respectivo projeto e/ou atividades referentes ao pagamento da Bolsa Estágio no Orçamento-programa do Município para o corrente exercício de 2021, observado o disposto nos artigos 40 a 46 da Lei (Federal) nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 20. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito de Riachuelo/SE, 11 de maio de 2021


Peterson Dantas Araújo
Prefeito